TCE

Sexta Coordenadoria de Controle Externo
Gerência 6A

PARECER DE AUDITORIA

Processo N°:	TCE/010231/2021
Relator:	Conselheira Carolina Matos Alves Costa
Natureza:	Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira – AROF
Período:	01/01 a 30/06/2021
Ordem de serviço:	SGA nº 075/2021
Equipe de Auditoria:	Maurício Souza Ferreira (Coordenador); Alex P. dos Santos (Gerente de Auditoria); Otacílio Prates Neto (Líder de Auditoria); e, André Luís de Carvalho Crusoé Silva (Auditor de Contas Públicas)

Denominação Unidade Jurisdicionada (UJ):	**Secretaria de Cultura do Estado da Bahia – SECULT**
Vinculação:	Poder Executivo
Natureza jurídica:	Administração Direta
Dirigente Máximo:	Arany Santana Neves Santos
Cargo:	Secretária de Estado
Período de Gestão:	01/01 a 30/06/2021

Denominação Unidade Gestora (UG):	**Diretoria Geral da SECULT – DG**
Gestor:	Rafael Mendes
Cargo:	Diretor Geral
Período da Gestão:	01/01 a 30/06/2021

Denominação Unidade Gestora (UG):	**Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA**
Natureza jurídica:	Fundo Especial
Titular:	Arany Santana Neves Santos
Cargo:	Titular do órgão Gestor do FCBA
Período de Gestão:	01/01 a 30/06/2021

Denominação Unidade Gestora (UG):	**Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA**
Titular:	Alexandre Freitas Simões
Cargo:	Superintendente de Promoção Cultural
Período de Gestão:	01/01 a 30/06/2021

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacocopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

Denominação Unidade Gestora (UG):	**Superintendência de Desenvolvimento Territorial da Cultura – SUDECULT**
Vinculação:	Secretaria de Cultura do Estado da Bahia – SECULT
Gestor:	Ana Maria Silva Teixeira
Cargo:	Superintendente
Período da Gestão:	01/01 a 30/06/2021

1. INTRODUÇÃO

O presente processo chega a esta 6ª Coordenadoria, com o seguinte despacho da Exma. Conselheira Relatora (Ref.2819482-1), datado de 26/06/2022, com a determinação para que sejam revisitados os achados elencados pela equipe técnica e, por conseguinte, a conclusão do Relatório de Auditoria (Ref.2719049-1/69), levando-se em consideração as respostas às notificações e documentos apensados e, se os mesmos justificam e/ou sanam as falhas encontradas.

Dentre os notificados que protocolizaram manifestações e documentos no bojo do processo nº TCE/010231/2021, destacamos as manifestações e documentos encaminhados pelo Sr. Alexandre Freitas Simões – SUPROCULT (Ref.2776154) e pela Sra. Carla Regis Pinheiro (Ref.2760852), não tendo sido constatada a manifestação da Sra. Arany Santana Neves Santos – Secretária de Estado, do Sr. Rafael Mendes – DG e da Sra. Ana Maria Silva Teixeira – SUDECULT, mesmo após citações por Edital e transcorrido lapso temporal para apresentação de resposta às notificações encaminhadas por esta Corte de Contas.

Com relação às situações de irregularidades detectadas pela auditoria, necessário se fez o cotejamento entre os esclarecimentos e seus documentos anexados pelos responsáveis citados, a fim de verificar se a farta documentação apresentada supervenientemente se mostrou apta a modificar, em alguma medida, o opinativo inicial da Equipe Técnica, inclusive no que se refere às recomendações sugeridas no Relatório (Ref.2719049), em especial quantos aos itens: I) 5.2.2.1, II) 5.3.4 e, III) 5.3.5.3.

Nessa trilha, a Equipe Técnica atendendo à determinação da Exma. Sra. Conselheira Relatora elaborou o Parecer de Auditoria de Ref. 2897944, em 09/10/2022, encaminhando os autos ao Gabinete Relator, na mesma data, para prosseguimento de sua instrução, por meio do Documento de Ref.2897945.

Então, antes que o citado procedimento ocorresse, ingressou nesta Corte de Contas em 21/10/2022, o Protocolo nº TCE/008764/2022 que abriga o Oficio n° 304/2022 – SECULT/GAB/AJUR e seus dois anexos (Referências 2874301, 2874302 e 2874303, respectivamente) os quais apresentam os esclarecimentos e justificativas da Sra. Secretária da Cultura, em resposta, ainda que intempestiva, aos Ofícios

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

TCE/SEG/GECON N° 000084/2022, 000395/2022 e 000738/2022 – Referente ao Processo N° TCE/010231/2021.

Em assim sendo, o Gabinete Relator, por meio do Documento de Ref.2878412-1 determinou:

> (...)
>
> Apesar de vencido o prazo para manifestação (Ref.2813622-1), no atual contexto de inúmeras e dificultosas circunstâncias derivadas da pandemia do novo coronavírus, defiro a juntada dos documentos e esclarecimentos ao Processo nº TCE/010231/2021, de modo a oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.
>
> (...).

Para tanto, esta Equipe de Auditores entende que a melhor via consiste em elaborar este único Parecer, que incorpora todo o texto do Relatório anterior (Ref. 2897944), o qual ainda não foi apreciado e clama por ser desconsiderado nestes autos, além de agregar-se ao produto ora oferecido as considerações trazidas pelo Oficio n° 304/2022 – SECULT/GAB/AJUR, acompanhadas pelo resultado do exame nelas realizado, oportunizando ao caro leitor a compreensão, em sua plenitude, do contexto referente ao comparecimento dos notificados ao feito.

Então, essa Equipe Técnica primando pela clareza, objetividade e fidelidade aos fatos constantes dos autos, necessários à compreensão do seu conteúdo por parte do leitor, assim como imprescindíveis à adequada fundamentação do opinativo auditorial, reconhece que os documentos analisados são capazes, adequados e suficientes para assegurar o quanto explicitado na sequência, caracterizando o conteúdo da primeira instrução deste feito.

2. DO REEXAME

Em breve síntese, a auditoria realizada na Secretaria de Cultura do Estado da Bahia – SECULT, relativa ao período de 01/01 a 30/06/2021, teve por objeto analisar a gestão das parcerias firmadas e vigentes com entidades privadas sem fins lucrativos, em face do advento da vigência do Marco Regulatório das Organizações Sociais – MROSC, Lei Federal nº 13.019/2014.

A auditoria Equipe Técnica opinou para que fossem recomendadas à SECULT a adotação ou adoção (pesquisei, não senti firmeza, você decide) de providências, no sentido de aprimorar os controles sobre processos de formalização das parcerias com entidades privadas, melhorias na gestão da execução dos convênios e termos congêneres (TACs), tempestividade na análise das prestações de contas sob sua ingerência, não deixando de observar as exigências/obrigações estabelecidas no MROSC, de modo a cumprir integralmente com as disposições contidas na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Estadual nº 17.901/2016 e na Resolução Normativa nº 107/2018 do TCE/BA.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

Desta forma, estes Auditores concentraram esforços no reexame dos achados considerados de maior relevância e para os quais tiveram manifestação em contrário, a fim de averiguar se foram adotadas providências pela Secretaria com o fito de sanar as falhas apontadas e/ou não ocorrência, e, possíveis reincidências em apontamentos de auditorias anteriores e descumprimento de decisões desta Corte.

As ponderações ofertadas por esta Equipe tiveram por base o expediente, Ofício nº 67/2022 – Secult/Suprocult, datado de 07/04/2022, encaminhado pelo responsável pela SUPROCULT, em resposta à Notificação nº 086/2022 e atuado neste Tribunal sob o nº TCE/010231/2021.

Lista-se a seguir os apontamentos destacados pela Equipe Técnica, na sequência disposta conforme itemização constante do Relatório de Auditoria, após exame de documentos e manifestações consignadas pelos Gestores responsáveis, a fim de melhor proceder ao cotejamento das informações acostadas ao presente processo.

2.1 Fragilidades nos controles internos e deficiência de atuação da DAC

(Item 5.2.2.1)

O Gestor, Sr. Alexandre Freitas Simões – SUPROCULT, em sua manifestação por meio do Ofício nº 67/2022 – Secult/Suprocult, datado de 07/04/2022, em resposta à Notificação TCE nº 086/2022 (Ref.2776154), pugna pela improcedência dos apontamentos constantes do Relatório (Ref.2719049), sob a alegação de que a equipe técnica apresenta juízo de valor já formado, chegando a questionar a imparcialidade dos Auditores, lastreando suas razões no fato dos trabalhos supostamente carecerem de fundamentação criteriosa para embasar seus apontamentos e/ou deixaram de demandar uma análise mais acurada da atuação da Diretoria de Acompanhamento e Controle – DAC do Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA.

Ressalta em suas alegações que os exames adotaram padrão de emissão de juízos de valor diretamente relacionados com *Accountability de Desempenho*, não fundamentados em situações concretas e/ou embasados em achados de auditorias anteriores.

Ademais, o Gestor em suas razões (Ref.2776154), registra que:

> (...)
>
> Ora, o registro de eventuais fragilidades outrora constatadas (e já saneadas) não devem ter o condão de seguir atuando enquanto pressuposto para aferição da qualidade e resultado da ação pública no atual cenário vivenciado pela Secult, posto que, caso assim o fosse, estar-se-ia emitindo conclusões consubstanciadas em bases hoje inexistentes, ou ao menos não comprovadas e evidenciadas, não havendo, pois, correlação com a realidade fática.
>
> Acredito ser imprescindível tecer tais considerações iniciais porque determinados apontamentos (sobretudo quando podem vir a implicar em suposta responsabilização pessoal do Gestor) devem restar adequada e

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

> cabalmente configurados, de forma a se evitar que deem azo a consequências graves, pautadas apenas por opiniões ou impressões, comprometendo os trabalhos realizados, bem como a confiabilidade da auditoria. Fazemos, portanto, no ímpeto de contribuirmos para o aprimoramento dos trabalhos e o cumprimento de tão importante missão constitucional.
>
> Destarte, asseverando ter havido diversos e significativos avanços no âmbito de atuação desta Superintendência, passemos, pois, a apresentar as razões que guardam pertinência com a atuação deste Gestor.

As falhas elencadas na conclusão do Relatório (Ref.2719049) evidenciaram, sobretudo, deficiências de controle interno e descumprimento de normas legais pertinentes, devendo lembrar que tais situações de fragilidade da DAC/SUPROCULT vêm sendo mencionadas recorrentemente por equipes técnicas deste TCE/BA notadamente quanto: i) ausência de acompanhamento e deficiência na avaliação dos projetos culturais durante sua execução; ii) insuficiência no quadro de pessoal na Diretoria de Controle do Fundo de Cultura da Bahia e com vínculo, composto, majoritariamente, por cargos comissionados e servidores contratados pelo REDA; iii) alto estoque de processos de prestação de contas sem a análise ou revisão do FCBA; iv) ausência ou morosidade para adoção de medidas necessárias a devida instauração e conclusão do procedimento de Tomada de Contas; vi) deficiência nos registros de convenentes em situação de irregular em cadastros de inadimplência.

Em que pese os esforços do Gestor da SUPROCULT em adotar as providências iniciais cabíveis, visando encontrar alternativas para solução dos apontamentos levantados e buscar se eximir de responsabilidades, a auditoria realizada chegou à conclusão de que, embora se tenha apresentado uma perspectiva de como poderia desenrolar as ações a serem implementadas, não foi possível observar uma melhora no desempenho nos controles exercidos pela Unidade, como diminuição do passivo residual de prestações de contas parciais e finais de Termos de Acordos e Compromissos (TACs) sem análise, melhorias efetivas no acompanhamento e monitoramento de convênios e termos congêneres concluídos e em andamento, abertura tempestiva de processos de tomadas de contas especiais e inscrições de inadimplentes nos bancos de dados correspondentes.

Neste contexto, percebe-se que as fragilidades se mantiveram sem alterações significativas no exercício de referência da presente auditoria, ou seja, 2021, apresentando-se como reincidências em falhas já apontadas em relatórios anteriores e em Resoluções deste TCE/BA de nºs 024/2016, 032/2017 e 022/2019, demonstrando, assim, a continuidade de achados de auditoria sem solução definitiva pela atual gestão, em descumprimento ao quanto determinado por esta Corte de Contas.

Com relação às situações de irregularidades apontadas em desfavor da SUPROCULT, o Gestor, Sr. Alexandre Simões, apresenta oposição à reincidência dos apontamentos da auditoria e, por meio da resposta (Ref.2776154) busca elidir

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

tal contextualização, apresentando sequência de fatos e fundamentos já narrados em manifestações anteriores, a saber:

> (…)
>
> **i) Quanto à necessidade de estabelecimento de recorte para fins de aferição de suposta reincidência:**
>
> Preambularmente, cumpre registrar que, consoante já exposto anteriormente a este Tribunal de Contas do Estado (mormente no âmbito do processo TCE/001590/2019), faz-se necessário o estabelecimento de recorte temporal efetivo, apto a averiguar, de fato, a implementação (ou não) das medidas adotadas pela atual gestão e que devam guardar consonância com as recomendações proferidas por esta Corte de controle externo. Explico.
>
> Conforme exposto por este Superintendente no bojo do processo TCE/001590/2019, desde o ano de 2015 (ano em que assumi a direção da Superintendência de Promoção Cultural), não se verificava, até então, o direcionamento de processos de auditoria à Suprocult (seja a mim diretamente ou através das três diretorias que compõem a unidade) voltados à manifestação específica acerca do FCBA, isso pois a alta gestão da Secretaria de Cultura determinou, à época, que o encaminhamento de todos os dados relacionados àquele mecanismo de fomento deveriam sempre ser procedidos ao Gabinete do(a) Secretário(a), ficando aquele setor responsável, acompanhado de suas instâncias diretas (Controle Interno, Diretoria Geral e Assessoria de Planejamento e Gestão) pela centralização, organização e distribuição das informações de todo o órgão, sendo promovida manifestação única representando integralmente o órgão.
>
> Destarte, análise detida aos processos de auditoria possibilitou se verificar que, em que pese o fluxo previamente estabelecido e acima descrito, fora somente a partir do processo TCE/001333/2017, relativo ao exercício de 2016, que este Superintendente passou a ser citado diretamente, oportunidade em que, sendo-me atribuídas responsabilidades diretas, imediatamente me desincumbi de prestar todos os esclarecimentos devidos. Diante disso, considerando que à Suprocult somente fora possibilitada manifestação direta nos autos a partir da Notificação nº 002014/2017, expedida no bojo do Processo TCE/001333/2017, imperioso registrar que todos os apontamentos anteriores àquele ano restam prejudicados como referências para as considerações de reincidências pela supressão no exercício da ampla defesa e do contraditório pessoal pelos Gestores aqui lotados.
>
> Contudo, ainda que fosse possível a retroação de tais imputações, de modo a se atribuir a este subscrevente a responsabilidade pelos apontamentos destacados por este E. TCE na fl. 24 do Relatório de Auditoria, relativos ao processo nº TCE/011184/2014 (premissa que destaco apenas em atenção ao princípio da eventualidade), contextualizo esta r. Conselheira que prestei, de forma detalhada, em ocasiões anteriores (posteriores, contudo, à primeira notificação pessoal recebida, a qual, conforme mencionado acima, ocorreu tão somente no ano de 2017), todos os esclarecimentos cabíveis, das quais cito, especificamente, os processos TCE/001128/2018, TCE/010078/2018 e TCE/001590/2019.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

> Registre-se, inclusive, que, no âmbito do processo TCE/001590/2019, de relatoria do Exmo. Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo, fora apresentada robusta fundamentação envolvendo os achados destacados pela presente Auditoria em seu relatório, fundamentação essa que, acompanhada de farta prova documental, teve o condão de demonstrar a plausibilidade do quanto aduzido, resultando, assim, na ocasião do julgamento pelo colegiado, quando do proferimento dos votos individuais dos membros, no afastamento de qualquer penalidade a este subscrevente enquanto Gestor da Suprocult.
>
> Saliento que tais considerações preambulares se mostram primordiais com o fito de demonstrar que, acaso, se efetivamente, "os esforços da Secretaria não têm se mostrado suficientes para sanar as irregularidades apontadas e, tampouco, para cumprir as determinações exaradas por esse Tribunal de Contas, de acordo com os diversos Acórdãos e Resoluções existentes", jamais poderia ter havido acolhimento, pelos Exmos. Srs. Conselheiros, das razões apresentadas naquela oportunidade no âmbito do processo TCE/001590/2019.

Em breve relato, observa-se que apesar das pertinentes alegações e documentos protocolizados pelo Gestor, a farta documentação colacionada aos autos não apresenta reflexos e efeitos quantitativos e qualitativos dos efeitos práticos de suas ações, principalmente quanto à eficiência na redução do passivo de prestações de contas de TACs sem análises parciais e finais concluídas, bem como os critérios para definição do acompanhamento e monitoramento dos projetos culturais durante sua execução, tempestividade na abertura de tomadas de contas especiais e deficiências no registro de inadimplentes nos cadastros estaduais e sistemas eletrônicos integrados.

Resta claro e evidente que a SECULT ainda apresenta alto estoque de prestações de contas de convênios e TACs sem análise concluída, trazendo à tona a manutenção de flagrante deficiência da atual gestão em dirimir tais situações destoantes, que se arrasta por anos sem solução, apresentando reincidência nas mesmas irregularidades que há 07 anos já vem sendo apontadas por esta Corte, sem alterações significativas no exercício de 2021, principalmente quanto às deficiências de controle efetivo dos repasses públicos de fomento à Cultura.

As situações de reincidências quanto a deficiência dos controles exercidos pela SECULT merecem destaque, sobretudo em face do grande volume de processos de parcerias sob acompanhamento da gestão do FCBA, tendo em vista os constantes apontamentos nos relatórios de auditorias e julgados exarados por esta Corte de Contas, por ocasião do exame de contas e inspeções realizadas na SECULT por esta 6ª CCE, a exemplo do que se pode observar nos Processos nºs TCE/009513/2017, TCE/007553/2016, TCE/004204/2017, TCE/004197/2017, estes últimos diretamente relacionados ao Fundo de Cultura do Estado da Bahia.

Do cotejamento das informações constata-se que os apontamentos e decisões guardam relação entre si, de modo que reiteramos o apontamento da auditoria, tendo em vista que as irregularidades suscitadas remetem à ausência de análise final de prestações de contas de convênios e termos congêneres (TACs), à

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

existência de um enorme passivo residual pendente de finalização, morosidade nos exames de regularidade das parceiras, deficiências na abertura tempestiva de tomadas de contas especiais, acompanhamento deficitário da execução, da desvinculação da equipe de análise ao longo das atividades finalísticas da Pasta e do uso de metodologias ineficazes de gestão, aliado à escassez de recursos humanos suficientes para execução de atividades necessárias ao regular acompanhamento e monitoramento dos convênios firmados pela SECULT, especialmente através do FCBA.

Não é demais ressaltar que devem as unidades de controle interno das Secretarias, a todo tempo, analisar a viabilidade da manutenção das parcerias, avaliando-se o custo-benefício de sua realização, os impactos financeiros, e se continuaram presentes (durante a execução) os fundamentos que justificaram a celebração do ajuste, contribuindo não somente para a estabilidade da execução do ajuste, mas igualmente para a institucionalização da confiança entre os parceiros, permitindo desta forma uma melhor gestão da parceria, com impactos positivos nos resultados pretendidos.

Da análise dos anexos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X (Ref.2776156, Ref.2776157, Ref.2776158, Ref.2776159, Ref.2776160, Ref.2776161, Ref.2776162, Ref.2776163, Ref.2776164, Ref.2776165, Ref.2776166, Ref.2776168, Ref.2776169, Ref.2776170, Ref.2776171, Ref.2776172, Ref.2776173), encaminhados pelo Gestor na tentativa de afastar o apontamento que lhe foi imputado, podemos perceber que os mesmos não trazem fatos novos que permitam divergir do entendimento inicial da auditoria, vez que a documentação encartada tão somente tornar mais claro os objetivos e os contornos jurídicos dos Programas capitaneados pela Pasta, acostados os pareceres da Procuradoria Geral do Estado – PGE e da Auditoria Geral do Estado – AGE, nos quais trazem informações quanto à necessidade dos instrumentos utilizados pela SECULT serem efetivamente adequados ao MROSC e, por conseguinte, reforçam o entendimento de que a Pasta precisa de melhorias imediatas em seus instrumentos de controle e, que a gestão deve manter-se em constante evolução na busca da eficiência e efetividade da execução dos projetos culturais sob sua tutela.

Entretanto, em nenhum dos documentos se exclui a possibilidade da edição de novos atos administrativos para auxiliar a gestão das parcerias de forma mais eficiente, principalmente de forma específica em situações híbridas nas relações entre as entidades e o Estado, ou seja, quando estão envolvidos outros mecanismos de apoio, restando evidente a necessidade preeminente de adaptações ao MROSC e controle efetivo das execuções das parcerias formalizadas por convênios e instrumentos congêneres (TACs), transparência pública e maior participação social.

Desta forma, também foi observado que no âmbito do Estado da Bahia, por meio do Decreto n° 16.418, de 16 de novembro de 2015, publicado no D.O.E de 17.11.2015, fora constituído Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar e propor as medidas normativas necessárias ao cumprimento da Lei Federal n° 13.019/2014, tendo o GT

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

concluído a elaboração de minuta de Decreto, de modo a viabilizar a execução da mencionada lei federal no âmbito do Estado da Bahia.

Em 06 de outubro de 2016 fora publicado o Decreto Estadual n° 17.091/2016, que dispõe, *in verbis*:

> A celebração de parcerias, no âmbito do Poder Executivo Estadual, entre a Administração Pública do Estado da Bahia e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, em consonância com a Lei Federal n° 13.019, de 31 julho de 2014.

Por meio de documento intitulado "Plano de Ação-aperfeiçoamento no Acompanhamento e Controle de Apoios Culturais", protocolado neste TCE, sob o nº TCE/008425/2016, o Gestor do Fundo de Cultura apresentou, entre seus argumentos, as seguintes propostas, para atender as recomendações elencadas em decisões desta Corte de Contas:

> **ELIMINAR O PASSIVO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS DE PROPOSTAS APOIADAS ATÉ O EXERCÍCIO DE 2014**
>
> Estratégias: Regulamentar análise simplificada de prestação de contas apresentadas até 2014, contratar serviço de pareceristas para análises preliminares e contratar empresa para análise contábil e financeira de prestações de contas.
>
> Responsável: Gabinete do Secretário e Superintendência de Promoção Cultural Prazo: até junho de 2017, podendo ser ajustado em função da disponibilidade de recursos financeiros.
>
> O que está em andamento: Processo de credenciamento público para disponibilização de pareceristas.
>
> Consulta à PGE (Processo Nº 0800160027491) acerca da possibilidade de contratação de empresa para realização de auditoria contábil e financeira para análise e revisão de processos de prestações de contas.
>
> **MANTER ATUALIZADAS AS ANÁLISES DE PRESTAÇÕES DE CONTAS A PARTIR DE 2015**
>
> Estratégias: Redesenhar processo de prestação de contas, regulamentar descentralização de análise e critérios de envio à Comissão Gerenciadora.
>
> Responsável: Gabinete do Secretário e Superintendência de Promoção Cultural Prazo: até abril de 2017.
>
> O que está em andamento: Minuta de Portaria de regulamentação já elaborada e em análise interna.
>
> **IMPLEMENTAR APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO SIIC**
>
> Estratégias: Elaborar especificação a partir do redesenho de processos, incluir funcionalidade no sistema, capacitar pessoas.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

> Responsável: Superintendência de Promoção Cultural
>
> Prazo: até outubro de 2017.
>
> O que está em andamento: Finalização de concorrência pública para contratação de serviços de manutenção evolutiva do sistema.

Constatou-se que as ações saneadoras relatadas pelo Gestor, ainda não foram implementadas efetivamente desde 2017. Não houve contratação de pessoal suficiente para suprir as demandadas da Diretoria de Controle da SUPROCULT e, se verifica que o passivo de processos de convênios sem análise conclusiva, permanece aumentando demonstração flagrante de fragilidades nos controles efetivados pela atual gestão dos convênios e termos congêneres (TACs).

Aduz-se ainda, que as aludidas deficiências possuem relação direta com a histórica composição deficitária do quadro de servidores em combinação com a democratização do acesso e a expansão das iniciativas de fomento para as entidades sem fins lucrativos. Contudo, reiteramos mais uma vez que o recente reforço de pessoal, aliado ao aprimoramento de desenhos, fluxos e processos operacionais não trouxe uma progressiva melhora referente ao estoque de prestações de contas sem análise.

Há que se ter em mente, porém, que se partindo da premissa de que a sociedade não pode ser penalizada pela deficiência estrutural do Estado, a essencialidade do fomento continuado à cultura para a dinâmica social e econômica na Bahia deveria continuar a prever um constante incremento na atuação da Pasta e, portanto, controle efetivo nas prestações de constas a serem analisadas.

Inclusive, tal postura omissiva dos Gestores da SECULT pode ocasionar prejuízos ao erário, ora por falta de acompanhamentos tempestivos dos pactos, ora pela possibilidade prescrição de pretensões punitivas e pelo instituto da decadência, que passa a operar em favor do sujeito particular que, por meio da extinção do direito de revisão e de anulação de atos administrativos, passam a ser beneficiados pela desídia administrativa.

Neste sentido, convém transcrever entendimento deste MPC/BA externado em parecer nº 000126/2017 (Ref.1744128-3), no bojo da inspeção realizada no FCBA em 2014 (processo TCE nº 011184/2014):

> […] ao planejar a execução de determinada política pública de forma descentralizada, mediante transferência voluntária de recursos públicos a entidades privadas, o Gestor público deve necessariamente levar em consideração, como elemento fundamental, a sua capacidade institucional de controlar adequadamente a aplicação dos recursos a serem repassados, evitando, com isso, a ocorrência de inúmeras irregularidades na execução dos convênios e instrumento congêneres.

Outrossim, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) nas hipóteses em que identifica descompasso entre o quadro de pessoal do órgão concedente e o volume de recursos transferidos por meio de convênios, senão vejamos alguns enunciados ilustrativos:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

> **Enunciado:**
>
> O órgão concedente não deve firmar convênios em número superior à sua capacidade operacional, sendo sua responsabilidade a análise da qualificação técnica e da capacidade operacional e estatutária de entidades convenentes e a fiscalização e acompanhamento sobre a execução dos ajustes. (Acórdão 1224/2014 – Primeira Câmara)
>
> **Enunciado:**
>
> O concedente somente pode formalizar convênios quando dispor de condições técnico-operacionais para avaliar os planos de trabalho, acompanhar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, e analisar as respectivas prestações de contas em prazo oportuno. (Acórdão 2485/2010 – Plenário).
>
> **Enunciado:**
>
> Os órgãos só podem firmar convênios se tiverem condições técnicas, financeiras, operacionais não só de analisar a prestação de contas, como também de fiscalizar in loco a execução física da avença, sob pena de responsabilidade. (Acórdão 3642/2012 – Segunda Câmara).

A partir das situações apresentadas pode-se inferir que a fragilidade dos mecanismos de controle existentes é notória e, constata-se que as medidas saneadoras implementadas não foram suficientes para o efetivo acompanhamento e monitoramento da grande maioria dos projetos, de forma integral e tempestiva, principalmente quanto a execução das despesas, regularidade das prestações de contas e cumprimento das metas e resultados dos projetos conveniados.

A Resolução TCE nº 022/2019 (Ref.2174907), referente ao processo nº TCE/009513/2017, reafirma decisões anteriormente emanadas desta Corte, em especial a Resolução TCE nº 024/2016, demonstrando a similidade de conteúdo dos julgados e, portanto caracterizando a reincidência em 2021, tendo em vista que não houve grandes alterações do cenário até a conclusão dos trabalhos pela equipe técnica, em nítido descumprimento das decisões emanadas pelo Pleno desta Corte, conforme se pode depurar na citação de parte da decisão transcrita abaixo:

> a) à unanimidade, pela juntada destes autos à prestação de contas da Secretaria de Cultura – SECULT, e da sua Diretoria Geral – DG (TCE/005286/2018), relativas ao exercício de 2017;
>
> b) à unanimidade, pela expedição de recomendações aos dirigentes das unidades auditadas para que:
>
> b.1) **se abstenham de celebrar ajustes de transferência voluntária de recursos que suplantem a sua capacidade institucional de controlar adequadamente a aplicação dos recursos e de analisar tempestivamente as prestações de contas, sob pena de responsabilização pessoal do Gestor por eventuais falhas e/ou desvios decorrentes do descumprimento**; (grifo dos Auditores)
>
> b.2) empreenda esforços e ações junto ao Governo do Estado, no sentido de que sejam viabilizados os recursos necessários ao saneamento das falhas relacionadas aos itens 01 e 07 sob responsabilidade da Diretoria

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

> Geral – DG da SECULT;
>
> b.3) aprimore o controle interno, notadamente, quanto aos mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução contratual a fim de evitar as irregularidades constatadas e as suas consequências, principalmente, quanto a pagamentos indevidos, inclusive por indenizações;
>
> c) por maioria de votos, expedir determinações aos dirigentes das unidades auditadas para que:
>
> c.1) **apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, Plano de Ação, em conjunto, com cumprimento do respectivo cronograma, constando a identificação dos responsáveis pelo implemento de medidas, visando efetivar o saneamento das irregularidades arroladas nesta Auditoria**; (grifou-se)
>
> c.2) cumpra, estritamente, o que determina a Resolução Normativa nº 144/2013, do TCE/BA, sob pena de aplicação de multa sancionatória prevista na Legislação desta Corte, restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Honorato, que expediu recomendações em vez de determinações;
>
> d) à unanimidade, expedir determinação à Unidade Técnica (6ª CCE) para que, nas próximas auditoriais, realizadas no âmbito da SECULT, proceda ao acompanhamento das deliberações fixadas nesta Resolução. Vencido, ainda, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, Relator, que votou, também, pela remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, em razão da inobservância do art. 89, da Lei nº 8.666/1993 e por força do que impõe o art. 102 da aludida Lei.

Finalmente, conclui-se que a Administração deve desenvolver sistemática específica de planejamento, monitoramento e avaliação dos ajustes, de maneira a garantir o perfeito equilíbrio entre a execução física e a financeira dos mesmos, acompanhamento e monitoramento tempestivo, com observância das normas legais pertinentes.

Ante o exposto, ratifica-se as recomendações já apresentadas em Relatório, opinando pela manutenção do apontamento, uma vez comprovadas sucessivas reincidências de apontamentos e descumprimentos de decisões deste TCE/BA, especialmente quanto à necessidade de contratação de pessoal efetivo a fim de exercer tempestivamente a fiscalização das parcerias e das respectivas prestações de contas, não deixando de observar a necessidade imediata de ativação integral das funcionalidades do sistema SIIC, visando fortalecer a gestão das parcerias com entidades privadas.

Noutra via, a Sra. Secretária, ao tempo em que relacionou as atividades que a Coordenação de Controle Internos (CCI) executou em 2020 e 2021, concluiu afirmando:

> Esta Secretaria tem feito esforços para aprimorar o conhecimento da Coordenação, tanto que o Coordenador está inscrito no Curso de Formação (Turma do programa de certificação em Controle Interno da Administração Pública).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

> Cabe, por fim, destacar, que as atividades desenvolvidas pela CCI são voltadas quase que majoritariamente para cumprir a demandas mensais advindas dessa Corte de Contas e da Auditoria Geral do Estado – AGE, quando realizamos a Elaboração e Execução do Plano Anual, Relatório de Atividades, Inspeções Anuais Previas e Inspeções Extras/AGE; Prestações de Contas desse TCE, periodicamente, Demandas Extras e Remessa de Informações ao TCE que agora ocorrem via Protocolo físico que não é mais eletrônico por *e-mail.* (Ref.2874301-1).

Em relação à "Fragilidades nos controles internos e deficiência de atuação da DAC", a Sra. Gestora destacou, de pronto, que: "É de se registrar a constatação de que as premissas advindas deste E. TCE, com a devida vênia, carecem de fundamentação e/ou demandam análise mais detida do real quadro existente no âmbito da Secretaria de Cultura". (Ref.2874301-3).

Além disso, afirmou:

> Quanto aos aspectos atinentes à legislação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
>
> (…), destacamos que, da leitura dos apontamentos acima transcritos, verificamos que estes se materializam em imputações genéricas e inespecíficas, motivo pelo qual, enquanto contribuição aos trabalhos empreendidos por esta Corte, salientamos a importância de que sejam objetivamente evidenciadas as falhas no cumprimento da legislação do Mrosc supostamente cometidas pela Diretoria de Acompanhamento e Controle.
>
> (…), lamentamos constatar, a partir da conclusão exposta pelo Relatório de Auditoria, que as argumentações tecidas por esta gestora seguem sendo sistematicamente ignoradas, o que, com a devida vênia, demonstram visão preconcebida, desconsiderando os reais contextos da tomada de decisões públicas, não importando as situações jurídicas que deram sustentáculo ao modo de agir da Secult, registre-se sempre pautada no princípio da legalidade (Ref.2874301-3).

Não obstante, destaca-se que o resultado dos Relatórios produzidos por esta Equipe Técnica baseia-se naquilo que os fatos determinam, e estes mostram as fontes de critério legais desatendidas pelo auditado, em um contexto que rejeita, sempre, o discurso distanciado das realidades e, também, o "malabarismo de palavras", caracterizando uma situação que permite a manutenção do achado.

Prossegue a Sra. Gestora:

> Quanto aos aspectos atinentes aos Sistemas Fiplan e SIIC
>
> Verificou-se, da leitura do Relatório de Auditoria, apontamento envolvendo a suposta "existência de Termos de Acordo e Compromisso (TAC) para os quais a Secretaria não possui registro de informações disponibilizados no Sistema Fiplan, incompletude das informações constantes no Sistema de Informações e Indicadores em Cultura (SIIC) sobre convênios e instrumentos congêneres, ausência de análise final de prestação de contas de Termos já encerrados e com prazo para análise já ultrapassados".
>
> Em reiteração ao quanto já aduzido anteriormente (também desprezado

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

> pela nobre equipe auditorial), repisamos que tal fato guarda estrita consonância com a limitação operacional existente no Sistema Fiplan, gerido pelas Secretarias Estaduais da Fazenda e do Planejamento, que apenas permite ao usuário realizar a "baixa na prestação de contas" mediante conclusão da apuração, possuindo como campos únicos para preenchimento os referentes à data de conclusão da análise e ao valor final aprovado. Ou seja, não é permitida a inserção de informação relativa à entrega da documentação (data de entrega), de modo que, após encerramento da vigência do TAC, o Fiplan, por erro de interpretação quanto à real situação ou à natureza da prestação (se parcial ou final), mesmo com efetivo adimplemento pelo proponente da entrega da prestação de contas, torna-o virtualmente inadimplente junto ao Sistema "TRANSPARÊNCIA BAHIA", proveniente da Secretaria da Fazenda do Estado.
>
> Isso ocorre porque o referido sistema emite documento nomeado "Certidão de inadimplência do Convenente", que é confeccionado tendo como base, tão somente, a ausência de informações (ocasionada, por sua vez, pela impossibilidade de alimentação manual quanto à efetiva da entrega da prestação de contas), situação que fora estabelecida devido à existência de algorítimo programado para interpretar a situação do instrumento a partir da base na expiração da vigência do ajuste. (Ref.2874301-4).

Do exposto, vê-se que a manifestação trazida aos autos acolhe o apontamento auditorial, pois o texto ofertado pela Sra. Gestora reitera a não conclusão do Módulo de Prestação de Contas do SIIC, situação que pode invalidar, até, a finalidade do Sistema em pauta, visto que colide com o próprio conceito de algorítimo: "conjunto das regras e procedimentos lógicos perfeitamente definidos que levam **à solução de um problema em um número finito de etapas**. (Dicionário Oxford; grifou-se).

Então, "iii) Quanto ao âmbito de atuação das unidades integrantes da Superintendência de Promoção Cultural – Suprocult no fluxo da prestação de contas" a Sra. Secretaria registrou como pedra angular de sua manifestação:

> Assim, chamando o feito à ordem, registramos que resta atribuída à Diretoria de Acompanhamento e Controle, enquanto setor integrante da Superintendência de Promoção Cultural, nos termos do Capítulo VII da normativa supra, a análise das prestações de contas, que, materializada através da emissão de Parecer Técnico, subsidia a tomada de decisão pela Comissão Gerenciadora do Fundo de Cultura, a qual poderá acompanhar ou não o opinativo do setor técnico, eis que detentora de competência soberana para tanto.
>
> Não obstante isso, salientamos, ainda, que, além de não competir à DAC a aprovação das prestações de contas de projetos apoiados nos quais constam as instâncias internas da Secult enquanto unidades executoras (limitando-se sua esfera de atuação, neste tocante, à análise e emissão de opinativo), aquele setor também não detém participação no fluxo atinente às prestações de contas "encaminhadas por outras entidades da Administração Indireta", quiçá as envia para homologação do Superintendente e decisão final desta Secretária, os quais, igualmente, não detém nenhum poder decisório neste fluxo já estabelecido.
> (Ref.2874301-4)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

Não obstante, os Auditores apontaram em seu Relatório, quanto à DAC, aspectos diferentes do quanto contestado anteriormente. Em síntese:

> As falhas elencadas na conclusão do Relatório (Ref.2719049) evidenciaram, sobretudo, deficiências de controle interno e descumprimento de normas legais pertinentes, devendo lembrar que tais situações de fragilidade da DAC/SUPROCULT vêm sendo mencionadas recorrentemente por equipes técnicas deste TCE/BA notadamente quanto: i) ausência de acompanhamento e deficiência na avaliação dos projetos culturais durante sua execução; ii) insuficiência no quadro de pessoal na Diretoria de Controle do Fundo de Cultura da Bahia e com vínculo, composto, majoritariamente, por cargos comissionados e servidores contratados pelo REDA; iii) alto estoque de processos de prestação de contas sem a análise ou revisão do FCBA; iv) ausência ou morosidade para adoção de medidas necessárias a devida instauração e conclusão do procedimento de Tomada de Contas; vi) deficiência nos registros de convenentes em situação de irregular em cadastros de inadimplência.

Ademais o Decreto nº 12.901, de 13/05/2011, que aprova o Regulamento do Programa Estadual de Incentivo Ao Patrocínio Cultural – FAZCULTURA preconiza:

> Art. 37 – As prestações de contas serão analisadas e avaliadas pela Diretoria de Controles da Superintendência de Promoção Cultural da SECULT, com o apoio de técnicos das outras Diretorias da Secretaria de Cultura ou de suas unidades vinculadas.
>
> Art. 38 – Compete à Diretoria de Controles da SUPROCULT, a seu critério ou por solicitação do Superintendente de Promoção Cultural, realizar diligências com vistas ao exame das prestações de contas dos projetos incentivados em qualquer fase do projeto, promovendo, para este fim, avaliações, vistorias, perícias e demais procedimentos que sejam necessários à perfeita observância deste Regulamento

Em assim sendo, reconhece-se que tal contexto autoriza a permanência do achado.

2.2 Da ausência de adequação dos instrumentos jurídicos ao MROSC

Para ilustrar a irregularidade a auditoria E, destacou a situação em que a Secretaria de Cultura da Bahia – SECULT tornou pública em 06/09/2016 a abertura de apresentação de propostas com vistas à seleção para concessão de apoio cultural – Edital nº 25/2016 – Eventos Culturais Calendarizados 2017/2019, com propostas para início a partir de 01/01/2017, Processo Físico nº 0800160026568, sendo que os termos do Edital de Chamamento Público e seus anexos, foram fundamentados nas disposições das Leis Estaduais nºs 12.365/11, 9.431/05, 9.433/05 e 9.846/05 e dos Decretos nºs 9.266/04, 9.683/05 e 14.845/13, ou seja, em contraposição às diretrizes do MROSC.

Pois bem, constatou-se que a SECULT não vem promovendo as adequações necessárias ao cumprimento das disposições do MROSC, vez que se observa que os pactos continuam vigentes por meio de prorrogações sucessivas, mesmo após a vigência do Termo ter permanecido por 03 anos sem alterações e, posteriormente prorrogados através de formalização de aditivos contratuais, sem que fossem

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

promovidas as medidas de adequação às novas diretrizes normativas, em especial no que diz respeito aos editais de chamamento, instrumentos pactuais e planos de trabalho.

Em resposta a Notificação o Gestor argumenta que (Ref.2776154):

> […] (…)
>
> (…) no que tange à conclusão da 6ª CCE em relação à suposta intempestividade na implementação de adequações dos Editais 07/2019 – Edital Setorial de Economia Criativa 2019, e 20/2019 – Edital Setorial de Culturas Populares 2019 (Versão Simplificada), dentre outros, cumpre-me esclarecer que, diversamente do quanto sustentado pela equipe, em que pesem os lançamentos dos certames efetivamente terem se dado em data posterior à edição do Decreto Estadual nº 17091/2016, a linha de apoio Setoriais não possui chamamentos voltados exclusivamente às Organizações da Sociedade Civil – OSCs, não aderindo, portanto, naquele momento, à luz de opinativo jurídico ofertado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, exarado através do documento SEI nº 10351291, aos conceitos e diretrizes voltados à adaptação dos certames ao novo Marco Regulatório.

Vale repisar que esta Equipe considerou em seu Relatório a inconformidade jurídica na qual encontra-se a execução dos instrumentos celebrados pela SECULT, pelo seguinte fato:

> (…)
>
> Ainda que fosse opcional a observância ao Decreto Estadual nº 17.091/2016, não é permitido às entidades sem fins lucrativos ignorarem as disposições do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), pois os arts. 1º c/c 2º, inc. II do MROSC determinam a aplicação da Lei para todos os entes federativos, incluindo administração direta e indireta.

O Gestor ainda traz as seguintes razões em sua afirmativa, a saber:

> […] (…) em que pesem os lançamentos dos certames efetivamente terem se dado em data posterior à edição do Decreto Estadual nº 17.091/2016, a linha de apoio Setoriais **não possui chamamentos voltados exclusivamente às Organizações da Sociedade Civil – OSCs**. (grifo dos Auditores).

Ressalte-se, ainda que, o Gestor não apresentou as devidas justificativas, quanto aos demais Editais nºs 07/2019 – Edital Setorial de Economia Criativa 2019, e o nº 20/2019 – Edital Setorial de Culturas Populares 2019 (Versão Simplificada).

Portanto, considerando as afirmativas do Gestor quanto ao item à epígrafe, o entendimento desta Equipe é a permanência do apontado, vez que a SECULT não apresentou elementos que alterassem a irregularidade constatada, restando demonstrado que a Secretaria vem descumprindo em parte os normativos relacionados ao fomento à Cultura quanto a entidades privadas sem fins lucrativos, em especial quanto à implementação do MROSC em sua integralidade.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

Isso posto, da manifestação apresentada pela Sra. Arany Santana Neves Santos, cabe destacar seus pontos principais:

> Relativo ao presente item cumpre novamente assinalar, preliminarmente, que se encontram em curso as atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Conjunta Secult e PGE/BA n 007, de 29 de outubro de 2019, visando a adaptação dos editais do FCBA ao Mrosc (processo n° 022.13045.2020.0001494-32), o que demonstra, portanto, a despeito das conclusões da 6° CCE, a efetiva adoção de providências pela Secult/Suprocult "para formalizar os termos de colaboração com OSCs nos moldes da legislação pertinente, trazendo, assim, maior segurança jurídica para todas as partes envolvidas".

Do exposto, visto que o Grupo de Trabalho foi constituído em 29/10/2019, sem, até o momento, apresentar o resultado do seu trabalho, restar admitir-se a morosidade da providência adotada pela SECULT, tendo em vista que continua carente de solução a adaptação dos editais do FCBA ao MROSC.

Prossegue a Gestora:

> (…), no que tange à conclusão da 6° CCE em relação à suposta intempestividade na implementação de adequações "dos Editais n°s 07/2019 – Edital Setorial de Economia Criativa 2019, e 20/2019 – Edital Setorial de Culturas Populares 2019 (Versão Simplificada), dos Editais n°s 07/2019 – Edital Setorial de Economia Criativa 2019, e 20/2019 – Edital Setorial de Culturas Populares 2019 (Versão Simplificada), dentre outros", cumpre-me esclarecer que, diversamente do quanto sustentado pela equipe, em que pesem os lançamentos dos certames efetivamente terem se dado em data posterior à edição do Decreto Estadual n° 17.17091/2016, a linha de apoio Setoriais não possui chamamentos voltados exclusivamente às Organizações da Sociedade Civil – OSCs, não aderindo, portanto, naquele momento, à luz de opinativo jurídico ofertado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, exarado através do documento SEI n° 10351291, aos conceitos e diretrizes voltados à adaptação dos certames ao novo Marco Regulatório.
>
> **Diante disso, restou alinhada, naquela oportunidade, a manutenção das minutas nos termos postos, com compromisso de adaptações para ulteriores seleções, tendo em vista o iminente lançamento dos Editais e exíguo lapso temporal para adequação dos instrumentos**. (grifou-se).

Do exposto, mister reconhecer que decorridos mais de um mil dias, **"o compromisso de adaptações para ulteriores seleções",** naquele momento assumido**,** ainda não foi efetivado, cabendo a estes Auditores recomendarem a conclusão das providências adotadas.

2.3 Irregularidades decorrentes da ausência de informações ou incorreção de registros efetuados pela SECULT nos Sistemas Corporativos Estaduais (FIPLAN e SIIC); utilização inadequada do SEI e; identificação pela AGE de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

falhas revelando a existência de repasses no montante de R$37.329.406,85 para os quais não há registros, nem no FIPLAN, nem no SIIC. (Item 5.3.4)

a) Quanto aos aspectos atinentes aos Sistemas Fiplan e SIIC.

Verificou-se a existência de convênios e termos congêneres (TACs) para os quais a Secretaria não possui registro de informações disponibilizados no Sistema FIPLAN e incompletude das informações constantes no Sistema de Informações e Indicadores em Cultura (SIIC), especialmente pela ausência de análise final de prestação de contas de Termos já concluídos e com prazo para análise já encerrados.

Dentre as irregularidades destacadas, a auditoria registrou-se a ausência de informações e inconsistências relacionadas aos dados registrados no Sistema de Informações e Indicadores em Cultura – SIIC, considerando que o seu conteúdo publicizado praticamente se restringe aos pactos relacionados à linha de apoio "Ações Continuadas de Instituições Culturais", bem como a existência de Termos de Acordo e Compromisso (TACs) para os quais a Secretaria não possui sequer registro de informações; outros para os quais não consta Prestação de Contas Final – PC, e nem registro da inadimplência dos proponentes supostamente em situação de irregularidade.

O Gestor em manifestação (Ref.2776154), argumenta que:

> […] (…)
>
> Em reiteração ao quanto já aduzido anteriormente (também desprezado pela nobre equipe auditorial), repisamos que tal fato guarda estrita consonância com a limitação operacional existente no Sistema Fiplan, gerido pelas Secretarias Estaduais da Fazenda e do Planejamento, que apenas permite ao usuário realizar a "baixa na prestação de contas" mediante conclusão da apuração, possuindo como campos únicos para preenchimento os referentes à data de conclusão da análise e ao valor final aprovado. Ou seja, não é permitida a inserção de informação relativa à entrega da documentação (data de entrega), de modo que, após encerramento da vigência do TAC, o Fiplan, por erro de interpretação quanto à real situação ou à natureza da prestação (se parcial ou final), mesmo com efetivo adimplemento pelo proponente da entrega da prestação de contas, torna-o virtualmente inadimplente junto ao Sistema "TRANSPARÊNCIA BAHIA", proveniente da Secretaria da Fazenda do Estado.
>
> Isso ocorre porque o referido sistema emite documento nomeado "Certidão de Inadimplência do Convenente", que é confeccionado tendo como base, tão somente, a ausência de informações (ocasionada, por sua vez, pela impossibilidade de alimentação manual quanto à efetiva da entrega da prestação de contas), situação que fora estabelecida devido à existência de algorítimo programado para interpretar a situação do instrumento a partir da base na expiração da vigência do ajuste.
>
> […] (…)
>
> **Destarte, reiteramos que o Módulo de Prestação de Contas encontra-se implementado inicialmente no âmbito do Edital nº 02/2017, para,**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

> **em seguida, abarcar as demais linhas de apoio, de modo que a prestação de contas (confeccionada a partir do Plano de Trabalho e Orçamento previamente aprovados pela Secult e também disponibilizados no referido Sistema) passe a ser integrada às informações de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto, de forma totalmente informatizada, possibilitando o integral acesso às informações dos valores repassados** vs. aplicados no objeto vs. saldos vs. rendimentos, e, por conseguinte, o fornecimento de melhor suporte à tomada de decisão, com relação à gestão dos termos celebrados, no âmbito dos diversos setores. (grifou-se)
>
> […] (…)
>
> No que concerne ao SIIC-Clique Fomento enquanto ferramenta capaz de atender ou suprir o comando do art. 10 da Lei Federal nº 13.019/2014, salientamos que, em que pese conclusão proferida por esta Corte, o sobredito sistema reveste-se de funcionalidades que vão além do papel de instrumento facilitador para gestão dos TAC/Termos de Fomento celebrados, consistindo, essencialmente, no instrumento onde resta formalizada e armazenada a instrução das parcerias firmadas pela Secult, e, em concreto, àquelas em que a Suprocult figura na condição de unidade executora, em estrita conformidade, inclusive, a uma das diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria entre a administração pública e as OSC, disposta no art. 6º, III, da Lei Federal nº 13.019/2014, a saber "o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação".
>
> Neste esteio, destacamos que o SIIC é o sistema consolidado pela Administração para acompanhamento, monitoramento e controle da execução das parcerias celebradas, refletindo a situação de cada TAC, com capacidade de atualização de dados "em tempo real", demonstrando o deslinde das propostas apoiadas pelo FCBA através dos Editais em curso.

Observa-se da informação do Gestor, que o SIIC é o sistema utilizado para acompanhamento, monitoramento e controle da execução das parcerias celebradas, ou seja, deveria refletir as situações individualizadas de cada Termo, com capacidade de atualização de dados em tempo real. Entretanto, considerando que esta Equipe ao realizar o acesso das informações apresentadas pelo SIIC, verificou que as informações apresentadas são insuficientes e inconsistentes para o cumprimento das prerrogativas de transparência e publicidade previstas no Marco Regulatório – MROSC, sendo forçoso ressaltar a sua incompletude de suas funcionalidades.

Cabe considerar ainda que o Gestor acrescenta em suas razões a alegação de que o SIIC consiste: *"*essencialmente, no instrumento onde resta formalizada e armazenada a instrução das parcerias firmadas pela SECULT, e, em concreto, àquelas em que a SUPROCULT figura na condição de unidade executora*"*. De pronto, percebe-se que o sistema não contempla as parcerias formalizadas pela Diretoria geral – DG.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

Quanto a este aspecto, tais informações são acompanhadas por setores distintos, não havendo uma consolidação das informações dispostas pelas unidades, que atualmente ainda são preservadas em planilhas *OneDrive*, contendo os dados relacionados com os Termos firmados, a exemplo: "situação da prestação", registros de entrega da PC pelo proponente (se adimplente ou inadimplente), situação da análise da Diretoria de Controle e comissões pertinentes.

Não obstante as situações destacadas, a atual gestão da SUPROCULT/SECULT ainda não implementou integralmente no Sistema de Informações e Indicadores em Cultura (SIIC), o Módulo de Prestação de Contas, não tendo sido comprovada sua conclusão e lançamento, desconformidades quanto às informações de acompanhamento, fiscalização, repasse, dentre outros, em prejuízo da própria eficiência da gestão, uma vez que os proponentes poderiam, já poderiam realizar a atualização orgânica dos dados, através de alimentação remota de suas próprias prestações de contas, de forma informatizada. O que poderia favorecer possivelmente a um controle mais tempestivo e efetivo pelos Gestores responsáveis.

Pelo exposto, mantém-se o apontamento, tendo em vista que o quadro de deficiência do FCBA/SECULT descrito acima, é possível constatar a reincidência em falhas já apontadas em relatórios anteriores, especialmente pela ausência de exposição clara do Gestor quanto às ações saneadoras que devem ser implementadas para soluções a curto e médio prazo das irregularidades indicadas pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Da Manifestação apresentada pela Sra. Secretária extrai-se:

> Em reiteração ao quanto já aduzido anteriormente (também desprezado pela nobre equipe auditorial), repisamos que tal fato guarda estrita consonância com a limitação operacional existente no Sistema Fiplan, gerido pelas Secretarias Estaduais da Fazenda e do Planejamento, que apenas permite ao usuário realizar a "baixa na prestação de contas" mediante conclusão da apuração (…)
>
> (…)
>
> Já no tocante ao Sistema de Informações e Indicadores em Cultura (SIIC), vale destacar que se trata esse de sistema consolidado pela Administração para acompanhamento, monitoramento e controle da execução das parcerias celebradas, refletindo a situação de cada TAC, com capacidade de atualização de dados "em tempo real", demonstrando o deslinde das propostas apoiadas pelo FCBA através dos Editais em curso.
>
> Destarte, reiteramos que o Módulo de Prestação de Contas encontra-se implementado inicialmente no âmbito do Edital n° 021/2017, para, em seguida, abarcar as demais linhas de apoio, de modo que a prestação de contas (confeccionada a partir do Plano de Trabalho e Orçamento previamente aprovados pela Secult e também disponibilizados no referido Sistema) passe a ser integrada as informações de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto, de forma totalmente informatizada, possibilitando o integral acesso (…). (Ref.2874301-4).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

Do exposto, resta mantido o quanto apontado por estes Auditores, explicitando que a superação da "limitação operacional" quanto ao Sistema FIPLAN e a "implementação do Módulo de Prestação de Contas nas demais linhas de apoio" - como afirmou a Sra. Gestora, requerem acompanhamento posterior.

b) Dificuldades de acesso à informação, em virtude da forma como a Secretaria utiliza o Sistema Eletrônico de Informações – SEI para gerenciar seus processos administrativos.

Da análise do Relatório (Ref.2719049), pode-se perceber que a auditoria enfrentou grandes dificuldades relacionadas ao acesso de informações disponibilizadas nos sistemas corporativos utilizados pela SECULT, em especial o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, principalmente no que se refere a forma como vem sendo a composição dos documentos relacionados ao processo mãe, ao qual deveriam estar vinculados, registrando assim a sequência de tramitações de todos atos administrativos que legitimam a celebração de parcerias (Convênio, TAC, TCC, etc.), contratos e licitações, de forma a lhes conferir maior integridade, fidedignidade, segurança jurídica, eficácia administrativa e validade legal, entre outros atributos.

Ocorre que, as respostas encaminhadas às solicitações da Equipe foram respondidas mediante a remissão a processos administrativos específicos que não estavam vinculados ao processo principal de contratação, cadastrados no SEI. Contudo, em diversas oportunidades, o conteúdo franqueado à Equipe Técnica por meio do acesso aos demais processos individualizados, dificultando ainda mais obter-se às informações das contratações em análise e demandando maior tempo de análise pela equipe técnica.

Quanto a este quesito, o Gestor, apresenta o seguinte pronunciamento (Ref.2776154):

> (...)
>
> Inicialmente, pedimos desculpas por aqui não alcançar o que busca a r. equipe auditorial do aduzido no bojo do apontamento em destaque, posto que, não obstante informe, em um primeiro momento, enquanto suposta dificuldade, "a forma como a Secult utiliza o Sistema Eletrônico de Informações – SEI", pontua, em um segundo momento, a existência de supostos erros na referenciação dos processos capazes de atender/responder às solicitações de auditorias. Assim, parece-nos carecer demonstração clara e objetiva quanto à problemática ora abarcada pelo E. TCE.
>
> Dito isto, mostra-se salutar trazer à baila que, em 15/12/16, o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Administração – Saeb, firmou Acordo de Cooperação Técnica junto à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, cujo objeto versou acerca da disponibilização do Sistema Eletrônico de Informações – SEI para fins de abertura, no âmbito do poder executivo do estado da Bahia, de processos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

> administrativos em meio eletrônico, inaugurando-se, assim, uma nova fase no tocante à Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011, que dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia.
>
> Tal fato ocasionou a substituição paulatina, mas em definitivo, de autos instaurados por meio físico, de modo que cabia aos órgãos integrantes da Administração Pública observar as diversas Instruções expedidas pelo Secretária da Administração a partir do ano de 2017, além das denominadas "Ondas SEI", por meio das quais foram acrescidas à tramitação eletrônica a possibilidade e, posteriormente, obrigatoriedade na instauração de processos cujos objetos versassem sobre as temáticas listadas nas comunicações expedidas.
>
> Assim, para fins de regulamentação do ajuste firmado, fora editado o Decreto Estadual nº 17.983, de 24 de outubro de 2017, o qual estabeleceu, por meio do art. 1º, o SEI BAHIA enquanto sistema oficial, de caráter público, de gestão de processos e documentos administrativos eletrônicos e digitais no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual, de modo que, de acordo com o art. 2º da mesma norma, a referida ferramenta tornou-se, conforme aduzido supra, de utilização obrigatória para todos os órgãos da Administração Direta, autarquias, fundações, fundos especiais e empresas estatais dependentes.

Pois bem, observa-se que a situação em comento repercutiu negativamente no andamento dos trabalhos da equipe, pois cada vez que nova solicitação se fazia necessária para tratar do mesmo assunto/questionamento, nova contagem de prazo era concedida para resposta e mais tempo para análise foi despendido pela Equipe em torno de um assunto que já poderia estar superado, fato que impôs atraso significativo e até poderia ter causado uma limitação de escopo desnecessária. Desta forma, ratifica-se o apontamento dos Auditores, tendo em vista que os sistemas deveriam proporcionar maior celeridade e economia processual necessária ao bom andamento dos trabalhos e o favorecimento de controles mais efetivos.

A Sra. Secretária não ofertou manifestação sobre o assunto, de forma que se ratifica o apontamento constante do Relatório.

c) Identificação pela AGE da existência de repasses no montante de R$37.329.406,85 para os quais não há registros informados pela SECULT, nem no FIPLAN, nem no SIIC.

Inicialmente, esclarece-se que os trabalhos de auditoria realizados pela AGE tiveram por escopo avaliar a gestão de convênios e instrumentos congêneres quanto à adequação dos controles internos existentes na SECULT, a regularidade dos processos de celebração, execução e de prestação de contas, bem como a realização dos objetos pactuados.

Verificou-se no Relatório da AGE, (Refs. 2776174 a 2776177), que a SECULT vem mantendo um estoque de Processos de Prestação de Contas relativo a 103

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

Convênios e 476 Termos de Acordo e Compromisso, representativos do montante de R$37.329.406,85, para os quais não há registros disponibilizados no Sistema FIPLAN e SIIC.

Ao final dos seus trabalhos, a AGE determinou que fosse elaborado um Plano de Ação pela SECULT com o objetivo de mitigar as irregularidades registradas em relatório, contudo esta Equipe do TCE/BA foi informada que o Plano, até o fim dos trabalhos de campo, encontrava-se em elaboração, não tendo sido encaminhado à AGE e nem a esta Equipe Técnica. Fato este não ratificado pelo Gestor em sua manifestação, retratando mais uma vez a intempestividade no cumprimento de ações necessárias ao aperfeiçoamento da gestão de convênios e instrumentos congêneres (TACs) pela Pasta.

Em resposta, o Gestor em tela (Ref.2776154) traz ainda em seu arrazoado:

> (…)
>
> Assim, chamando o feito à ordem, registramos que resta atribuída à Diretoria de Acompanhamento e Controle, enquanto setor integrante da Superintendência de Promoção Cultural, nos termos do Capítulo VII da normativa supra, a análise das prestações de contas, que, materializada através da emissão de Parecer Técnico, subsidia a tomada de decisão pela Comissão Gerenciadora do Fundo de Cultura, a qual poderá acompanhar ou não o opinativo do setor técnico, eis que detentora de competência soberana para tanto.
>
> Não obstante isso, saliento, ainda, que, além de não competir à DAC a aprovação das prestações de contas de projetos apoiados nos quais constam as instâncias internas da Secult enquanto unidades executoras (limitando-se sua esfera de atuação, neste tocante, à análise e emissão de opinativo), aquele setor também não detém participação no fluxo atinente às prestações de contas "encaminhadas por outras entidades da Administração Indireta", quiçá as envia para homologação deste Superintendente e decisão final da Exma. Sra. Secretária, os quais, igualmente, não detém nenhum poder decisório neste fluxo já estabelecido.
>
> Ademais, não obstante os atos convocatórios já indiquem, prévia e expressamente, a unidade executora consignatária do ajuste e os papéis de cada uma das partes atuantes dentro do fluxo que envolve a execução de um projeto cultural, faz-se necessário reiterar que foram editadas, no segundo semestre do ano de 2021, no âmbito do processo SEI nº 022.2258.2020.0003967-79, as Portarias nºs 51 e 52 de 15 de setembro de 2021 (ANEXO V) e a Portaria nº 067 de 05 de outubro de 2021 (ANEXO VI), formalizando a delegação de competência aos colaboradores das unidades vinculadas à Secult (Funceb, Ipac e Fundação Pedro Calmon – FPC) para também promoverem as análises das prestações de contas e relatá-las junto à Comissão Gerenciadora do FCBA.
>
> (…)
>
> Ademais, conforme já informado anteriormente, passamos a imprimir, a partir de orientações advindas da Procuradoria Geral do Estado no bojo do Parecer nº PA-NPA-045-2021 (ANEXO VIII), de lavra da Procuradora Lízea Magnavita Maia, a aplicabilidade do entendimento de que se fazia

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

necessária a definição, com exatidão, do encaminhamento final da prestação de contas submetida ao crivo da Comissão Gerenciadora do FCBA, seja pela "aprovação", pela "aprovação com ressalvas" ou pela "não reprovação", sem prejuízo, contudo, da imputação de obrigatoriedade de devolução de valores, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial. Tais medidas foram implementadas pela Suprocult, através da Diretoria de Acompanhamento e Controle, ainda no 1º semestre do ano de 2021 (conforme os processos SEI supramencionados têm o condão de demonstrar), imprimindo, assim, indubitavelmente maior segurança jurídica aos processos.

Diante de todo o exposto, conforme dados apresentados pela Gestora da DAC no documento SEI nº 00040839193, constante do processo SEI nº 013.1317.2021.0002364-53, observamos maior celeridade nas análises e redução do tempo necessário às suas respectivas conclusões, de modo que, de janeiro a dezembro de 2021, verificou-se deliberação pela Comissão Gerenciadora do FCBA de 90 prestações de contas, conforme consulta ao processo SEI nº 022.13189.2020.0004339-98 cabalmente demonstra.

Não obstante isso, ainda perquirindo o aprimoramento dos procedimentos no âmbito deste órgão nos diversos processos existentes, tendo como objetivo detectar entraves operacionais e apresentar propostas que possam solucioná-los (sobretudo se considerarmos a capacidade de fomento desta Secult e os alertas oriundos de inspeções externas), reitero a informação trazida à baila alhures, envolvendo a edição e publicação, no 2º semestre de 2021, a partir de iniciativa desta Suprocult (processo SEI nº 022.2263.2020.0001975-39) e após tramitações e consultas junto à Sefaz e à PGE (haja vista os aspectos técnicos envolvendo o Fiplan e contornos jurídicos que seriam abarcados pelo ato administrativo), das Portarias nº 51, de 15 de setembro de 2021; nº 52, de 15 de setembro de 2021; e nº 67, 067, de 05 de outubro de 2021 (ANEXO V e ANEXO VI), autorizando os servidores indicados pelos dirigentes máximos do Ipac, da FPC e da Funceb a realizarem "as ações necessárias à atualização da regularidade das despesas dos projetos contemplados com recursos do Fundo de Cultura da Bahia, no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia – FIPLAN, notadamente no módulo Cadastro da Despesa – CDD", operando funcionalidade a "Prestação".

Sobre as situações acima descritas, o Gestor, em sua longa exposição sobre o assunto, tergiversa, e não trata diretamente das irregularidades abordadas no Relatório, discorrendo tão somente sobre a estrutura, função e funcionamento do Sistema de Controle Interno Estadual, abordando o âmbito de atuação da SUPROCULT/SECULT nesse contexto, e discorda da forma como esta Equipe o compreende e se posiciona diante do cenário de irregularidades reincidentemente apontadas por auditorias deste TCE/BA.

Em contraponto ao que declara o Gestor, a tabela a seguir, constante do Relatório de Prestação de Contas, exercício de 2018, processo nº TCE/001590/2019 (Ref. 2236803), ilustra adequadamente os fundamentos da exposição destes Auditores:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

Tabela 01 – Situação dos Convênios: SECULT / 2018

Ano(1)	Tomada de Contas Especial (2)	Inadimplentes (3)	Diretoria de Controle		Concluídos (4)	*Outros (5)	Total	Totalidade Acumulada Processos Gerados (6)	Passivo de Processos sem análise e/ou em situação de Inadimplência (7)	% (Passivo / Total de Processos)
			A analisar [a]	A revisar [b]						
2012	29	30	259	91	13	11	433	433	391	90%
2013	39	20	284	44	17	8	412	845	747	88%
2014	32	43	255	32	26	7	395	1240	1084	87%
2015	10	10	121	58	24	2	225	1465	1275	87%
2016	09	48	246	33	27	28	391	1856	1630	88%
2017	02	56	89	17	06	122	292	2148	1914	89%
2018	00	09	26	11	02	46	94	2242	2006	89%
Total	**121**	**216**	**1280**	**286**	**115**	**224**	**2242**	**-**	**-**	**89%**

Fontes: Planilhas enviadas pelo Fundo de Cultura – maio/2019.

* Legendas:

* O quantitativo se refere a processo de convênio com 01 unidade de medida e os valores são acumulativos ano após ano nos somatórios totais (7) e (8);

(1) Ano: Ano de celebração do TAC (Início);

(2) Tomada de contas Especial: Enviados para a Comissão de Tomada de Contas Especial sem conclusão;

(3) Inadimplentes: Em instrução para Tomada de Contas;

(4) Concluídos: Processos com PC Final Aprovado pela Comissão;

(5) *Outros: TAC em execução, solicitação de prorrogação, recurso em análise, TAC em processo de cancelamento, etc;

(6) Totalidade de Processos Gerados: Somatório ano a ano do quantitativo de processos existente na Pasta – quantitativo acumulado até 2018;

(7) Passivo de Processos sem análise e/ou em situação de Inadimplência: somatório ano a ano dos processos: (2) Inadimplentes + [a] A analisar + [b] A revisar + (5)Outros – quantitativo acumulado até 2018:

[a] A analisar: PCs entregues pelos Proponentes, aguardando análise.

[b] A revisar: Procedimento de aprovação pela Comissão Gerenciadora do FCBA.

Isso posto, de acordo com o Relatório de Prestação de Contas, do exercício de 2018, processo nº TCE/001590/2019, pode-se constatar que, ao somarmos os 1.566 processos pendentes de análise e revisão pela Diretoria de Controles do FCBA, com os 216 processos de Entidades inadimplentes, mais os 224 que se enquadram em situações diversas de falta de conclusão (Outros*), o total do passivo da SECULT/FCBA corresponde ao quantitativo de 2.006 processos sem apreciação final conclusiva e/ou em situação de inadimplência, que representa o percentual de 89% do total dos convênios firmados no período de 2012 a 2018.

Tendo em vista que o Gestor não apresenta números atualizados em 2021 da redução deste passivo crescente de processos de prestação de contas sem análise,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

revela o quanto a realidade vem sendo mistificada para manutenção de política pública sem controle efetivo, cujos controles das informações relativas à execução destes recursos vem sendo realizados mediante adoção de planilhas alternativas sem registro em sistemas eletrônicos integrados, inclusive, pela ausência de tais dados no Sistema de Informações e Indicadores em Cultura (SIIC), o que dificulta à gestão SECULT/SUPROCULT o acompanhamento e monitoramento tempestivo da correta aplicação dos valores envolvidos nas parcerias com entidades privadas e aos Órgãos de Controle o acesso às informações fidedignas da atual situação das parcerias com entidades privadas.

Portanto, como a SUPROCULT/SECULT não levou em consideração a capacidade institucional de controlar adequadamente a descentralização de recursos públicos repassados por convênios e outros instrumentos congêneres (TACs) e, ao continuar firmando novas parcerias sem adequar os mecanismos e instrumentos para implementação de uma gestão tempestiva e eficiente das execuções das novas e contínuas parcerias, o Gestor assume e aceita o risco de ocorrência de possíveis irregularidades que podem ser evitadas através de mecanismos de controles internos eficientes e efetivos, e, por conseguinte, pode incorrer em responsabilização solidária por eventuais danos ao erário. Motivos pelos quais ratificamos o apontamento da auditoria.

A Senhora Secretária fundamenta seu arrazoado na utilização de argumentos já usados pelo Sr. Gestor da SUPROCULT, examinados por estes Auditores, esquivando-se de oferecer elementos novos aos autos e deixando de abordar um fato importante: a disponibilização do Plano de Ação, preconizado pela AGE, com o objetivo de mitigar as irregularidades registradas no Relatório da citada Auditoria Geral, e também, no Relatório desta Equipe. (Ref.2874301-10/11).

2.4 Irregularidades relacionadas ao Termo de Fomento nº 062/2017, celebrado entre a SECULT e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (Item 5.3.5.3)

Constatou-se que os processos de prestações de contas selecionados para análise não possuíam registro com a data de atesto da recepção dos documentos encaminhados pelo proponente a título de prestação de contas, impossibilitando aferir a data de ingresso do processo na SECULT.

Verificou-se, também, que em relação à apreciação das 02 (duas) parcelas iniciais do referido Termo, embora constem dos autos os pareceres da Comissão Gerenciadora e da Diretoria de Controles favoráveis à aprovação da prestação das contas, não foram identificados os procedimentos de Monitoramento e Avaliação.

Do exposto, os Auditores, por meio da Solicitação nº AC 011/2021, questionaram à SECULT sobre a ausência dos procedimentos de Monitoramento e Avaliação do TAC em questão, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.019/2014, que em seu art. 59 rege:

(...)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

> Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (grifo dos Auditores).

Desta feita, a Comissão, por meio do Ofício nº 465/2021 – SECULT/GAB/AJUR, em resposta aos questionamentos da Equipe Técnica informou que é de competência da Comissão e Monitoramento e Avaliação – CMA opinar acerca dos resultados a partir dos pareceres emitidos pelos setores técnicos da SECULT, com o intuito de subsidiar a decisão da Comissão Gerenciadora do FCBA – COMGER, responsável pela homologação das prestações de contas.

A SECULT, no Ofício nº 465/2021 – SECULT/GAB/AJUR, informa ainda que:

> Por fim, cumpre ressaltar que os procedimento (sic) adotados pela CMA, como não poderia deixar de ser, estão em consonância com o formato *sui generis* do instrumento o qual monitora, a saber: "TAC (Termo de Fomento)". Nesse sentido, ainda que haja ampla adesão ao disposto no Mrosc, não o segue integralmente, (…).

Assim, a Secretaria, ao informar que os procedimentos da CMA estão em consonância com o formato *sui generis* do instrumento, reconhece que os Gestores adotam um modelo próprio (híbrido) de Termo de Fomento, em desconformidade com a legislação do MROSC.

O Gestor ainda informa que (Ref.2776154):

> Em tempo, quanto aos apontamentos que sugerem "a ausência dos procedimentos de Monitoramento e Avaliação estabelecidos na Lei Federal nº 13.019/2014", de competência da Comissão e Monitoramento e Avaliação (CMA), reitero que, referente às parcerias firmadas por meio do Edital nº 02/2017 – Apoio a Ações Continuadas de Instituições Culturais 2017-2020, houve a necessidade de adequação ao formato *sui generis* do instrumento o qual monitora, a saber, "TAC (Termo de Fomento)".

Nesse sentido, ainda que haja ampla adesão do modelo de monitoramento e avaliação disciplinado pela Lei Federal nº 13.019/2014, alguns fluxos e procedimentos necessitam de adaptação de ritos ao regramento do FCBA, especialmente para atendimento ao quanto disposto no art. 2º, inciso VI do Decreto Estadual nº 14.845/2013, bem como ao regulamento do Programa de Apoio à Ações Continuadas de Instituições Culturais, instituído pela Portaria Secult nº 54/2017, sobretudo referente ao item 7.1, alínea "c", na qual disciplina que é de competência da Comissão e Monitoramento e Avaliação – CMA opinar acerca dos resultados, a partir dos pareceres emitidos pelos setores técnicos da SECULT, e somente depois exarar as decisões expedidas pela Comissão Gerenciadora do FCBA, responsável pela homologação das prestações de contas.

Por fim, referente à recomendação final de que a SECULT ao formalizar Termos de Fomento, referentes aos próximos editais vinculados à linha de apoio intitulada

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

"Ações Continuadas de Instituições Culturais" observe as diretrizes impostas pelo Marco Regulatório – MROSC, sobretudo no tocante a atuação da Comissão de Monitoramento e Avaliação, ressalta-se que o lançamento de novas chamadas públicas só deveriam ocorrer após a efetiva adequação do Edital aos novos ditames legais, conforme resultado esperado do Grupo de Trabalho constituído para essa finalidade, pela Portaria Conjunta SECULT e da PGE/BA n° 007/2019 (processo nº 022.13045.2020.0001494-32).

Tendo em vista que o TAC nº 040/2017, firmado com o Instituto Mandacaru de Inclusão Sociocultural, fora celebrado com arrimo no Edital nº 025/2016 – Eventos Culturais Calendarizados 2017/2019, reiteramos o quanto já informado através por meio da de manifestação da Diretoria de Fomento à Cultura no bojo do processo SEI nº 022.2238.2021.0003538-57, relativo à Solicitação AC nº 05/2021.

Considerando que o Gestor não apresentou novos elementos aos apontamentos e que as justificativas apenas repetem os mesmos argumentos já apresentados em manifestações anteriores, preserva-se o apontamento em razão da permanência de inconformidades nos procedimentos de Monitoramento e Avaliação das parcerias firmadas com entidades privadas.

Destaca-se que a Sra. Gestora também não apresentou fatos ou elementos novos no que se refere aos apontamentos que asseguram a ausência dos procedimentos de Monitoramento e Avaliação estabelecidos na Lei Federal n° 13.019/2014, de competência da Comissão e Monitoramento e Avaliação (CMA).

Prosseguiu, a Sra. Secretária, aduzindo:

> (…) visando saneamento do feito, a Suprocut encaminhou a essa Corte, através do Oficio n° 067/2022, os seguintes documentos: empenho, liquidação e notas de ordem bancária nos processos de liberação dos pagamentos das parcelas, relativos ao Termo de Acordo e Compromisso/Termo de Fomento n° 062/2017 – Ações Continuadas do Projeto CultAS – Cultura Ativa no Sisal, firmado com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira no âmbito do Edital n° 02/2017 – Apoio a Ações Continuadas de Instituições Culturais 2017-2020; (…) (Ref.2874301-11).
>
> (…)
>
> iii) Quanto à **suposta ausência** de data de atesto da recepção dos documentos encaminhados proponente a título de prestação de contas (Ref.2874301-12). (grifou-se).

No primeiro parágrafo a Autora descreve a correção de uma irregularidade, ao tempo em que no excerto seguinte, a Sra. Secretária, depois de negar a ocorrência, limita-se a explicitar o fluxo de procedimentos adotados no âmbito da SECULT, quanto ao trânsito de documentos, sem, contudo, fazer menção à irregularidade apontada pela Equipe Técnica.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

2.5 Falhas verificadas no acompanhamento da execução dos Termos de Acordo e Compromisso – TACs de nºs 039/2017 e 040/2017 (Item 5.3.5.3)

Esta Equipe, após cotejamento entre as informações prestadas e o apontamento registrado no Relatório, constatou que nos processos de liberação dos pagamentos, processos de prestação de contas, manifestação dos Gestores responsáveis, dados extraídos dos sistemas eletrônicos corporativos (SEI, SIIC, Mirante e FIPLAN) e de documentos físicos disponibilizados para os Auditores, as seguintes falhas foram observadas:

a) Por tratar-se de entidade sem fins lucrativos, nos moldes em que se enquadra as Organizações da Sociedade Civil – OSCs, sujeitas ao MROSC, entende esta Equipe que o pacto firmado com o Instituto Mandacaru de Inclusão Sociocultural, a rigor deveria ter sido firmado sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Estadual nº 17.901/2016, na modalidade Termo de Fomento, não como TAC;

b) Falta de registro da data de entrada dos processos de prestação de contas parciais, encaminhados pelos proponentes e inseridos no SEI, impossibilitando a aferição da tempestividade do ingresso das informações. O Gestor, no entanto, em seu Ofício nº 466/2021 (Despacho – SEI/GOVBA – 00040338086), alega a existência de um *checklist* realizado pela Central de Atendimento Integrado, contudo tal documento não tem o condão de evidenciar o ingresso das informações na Secretaria (TACs nºs 039 e 40/2017);

Quanto a alínea “a” o Gestor apresentou as seguintes justificativas (Ref.2776154):

> Esclarecemos que o TAC nº 040/2017, firmado com o Instituto Mandacaru de Inclusão Sociocultural, fora celebrado com arrimo no Edital nº 025/2016 – Eventos Culturais Calendarizados 2017/2019, de modo que, em relação à suposta ausência de previsão e adequação à Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Estadual nº 17.901/2016, reiteramos o quanto já informado a esta Corte de controle externo através de manifestação da Diretoria de Fomento à Cultura no bojo do processo SEI nº 022.2238.2021.0003538-57, relativo à Solicitação AC nº 05/2021 […] (…).

Nesse esteio, a fim de contextualizar o ato convocatório objeto da demanda, insta tecer considerações acerca dos objetivos e perfis de promoção da linha de apoio em apreço, e registrar situação atual consubstanciada no Edital nº 25/2016 – Eventos Culturais Calendarizados 2017/2019:

> a) Objetivo: Linha de apoio plurianual a eventos culturais calendarizados têm como objetivo incentivar a realização de projetos e atividades culturais periodicamente promovidos na Bahia. Pretende conferir estabilidade à realização de eventos consolidados, com vistas à formação de calendário cultural que contemple diversos segmentos da cultura e diferentes regiões do estado. Com a formação do calendário, espera-se inserir e manter a Bahia nos circuitos culturais nacionais e internacionais; promover o intercâmbio cultural, permitindo o acesso a estéticas diversas, promoção de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

parcerias e intercâmbio artístico, técnico e via atividades formativas; estimular a difusão de experiências, expressões e manifestações no campo cultural; dinamizar a economia criativa, em especial o segmento relacionado à promoção de acontecimentos de interesse cultural.

b) Perfil dos proponentes: Pessoa jurídica de direito privado com ou sem fins lucrativos, que tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural.

c) Situação da seleção: Edital nº 25/2016 - Eventos Culturais Calendarizados 2017/2019 – originalmente válido até 31/12/2019, cujo objeto do apoio prevê a renovação por mais dois anos.

d) Situação dos TACs: Possui atualmente 14 TACs vigentes, dos quais, 06 proponentes classificam-se como pessoa jurídica sem fins lucrativos, e 08 proponentes enquadram-se como pessoa jurídica com fins lucrativos, todos cujas propostas possuem vigência estendida até no máximo 31/12/2021".

Destarte, fora pontuado pelo Gestor naquela ocasião, ainda, que (Ref.2776154):

> […] (…) em cotejo aos marcos temporais discutidos no presente opinativo, imperioso revelar que o Edital nº 25/2016 – Eventos Culturais Calendarizados 2017/2019, tornara-se público através da Portaria nº 171, publicada junto ao DOE na edição de 07/09/2016 com efeitos retroativos à 06/09/2016, não estando, portanto, subordinado, à observância das normas de eficácia relativa prescritas na Lei Federal nº 13.019/2014, vigente desde 23/01/2016, haja vista que, o regulamento nº 17.091/2016, que lhe conferiu eficácia e dispôs sobre a celebração de parcerias, no âmbito do Poder Executivo Estadual, entre a Administração Pública do Estado da Bahia e Organizações da Sociedade Civil, somente passou a viger a partir de 05 de outubro daquele ano.
>
> Ademais, não fosse a necessidade de regulamentação estadual da lei federal em voga, que se dera posteriormente ao Edital nº 25/2016, mister revelar que o processo de seleção nº 25/2016 – Eventos Culturais Calendarizados 2017-2016 conservou a acepção de proponente, possibilitando o envio de propostas por quaisquer pessoas jurídicas de direito privado que tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural, de modo que, a aplicabilidade do Mrosc ao certame teria de ser restrita às pessoas jurídicas elencadas no rol do art. 2º, I, da Lei nº 13.019/2014, havendo de ser estudada viabilidade de abertura de seleção mista que atendesse, igualitariamente, todo o público-alvo, o que poderia comprometer o caráter continuado da linha de apoio em comento.
>
> Por fim, sem pretensão de ser exaustivo, vale salientar tamanha complexidade do novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil inaugurado a partir da Lei nº 13.019/2014, de tal modo que, no âmbito estadual, somente no ano de 2019, após diversas alterações no retromencionado Decreto nº 17.091/2016, foram expedidas pela Secretaria de Administração do Estado – SAEB, instruções normativas e orientações técnicas que visam a capacitar e orientar órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual na gestão de parcerias MROSC, conforme legislação disponível em http://www.saeb.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=157.
>
> Ante o exposto, encaminho o presente parecer com opinativo jurídico, ressaltando que a pesquisa e estudo realizados podem não exaurir a

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

> matéria, concluindo, entretanto, no sentido de que o Edital nº 25/2016 – Eventos Culturais Calendarizados 2017/2019 foi lançado antes da eficácia da Lei Federal nº 13.019/2014, da vigência do Decreto Estadual nº 17.091/2016, e de expedidas as instruções normativas e orientações técnicas pela SAEB, todas de 2019, destacando outrossim, o caráter misto da seleção em relação ao público-alvo, não exclusiva às parcerias com Organizações da Sociedade Civil, e, portanto, não havendo, nesse contexto, obrigatoriedade de adequação de seus termos ao Mrosc.

Portanto, em que pese a constatação de que seguem ignorados os argumentos tecidos à época da realização da auditoria (fato já abordado ao longo do presente exame), defende-se o pleno esclarecimento das questões expostas.

Dessa forma, embora o Gestor refute o apontamento sob a alegação de que o processo de seleção nº 25/2016 – Eventos Culturais Calendarizados 2017-2016 conservou a acepção de proponente, possibilitando o envio de propostas por quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, haja vista a complexidade do novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Contudo, entende-se que as alegações apresentadas contrariam a Lei do Marco Regulatório – MROSC, e, portanto, chega-se a conclusão que o mencionado Edital encontra-se em desacordo com o MROSC, tanto em sua elaboração quanto no acompanhamento e monitoramento da execução das parcerias formalizadas.

Assim, percebe-se que as informações trazidas nos autos pelo Gestor, não traz trazem novos elementos que mereçam atenção, tendo em vista que as razões já foram articuladas à época da realização da auditoria, e, assim, outra opção não resta a não ser manter o apontamento indicado no Relatório.

Quanto à alínea “b” o Gestor informou que (Ref.2776154):

> Tal qual em relação ao item “V, ii” anteriormente respondido, reitero que, atualmente, no âmbito do fluxo instituído na Secretaria de Cultura, têm-se, como procedimento, o envio, pelo proponente, da documentação atinente à prestação de contas ao e-mail “protocolo@cultura.ba.gov.br”, sendo o setor retro o responsável pelo recebimento e pelo tratamento documental, ação essa que tem por objetivo geral assegurar o controle e a organização dos documentos produzidos, expedidos ou recebidos pelas várias unidades organizacionais da Secult.
>
> Destarte, após as devidas conferências realizadas pela Central de Atendimento Integrado da Suprocult (à qual compete, tão somente, conferir a adequação da prestação de contas aos parâmetros formais exigidos), é o setor de Protocolo que promove a abertura do respectivo processo SEI, de observância obrigatória no âmbito do Estado da Bahia.
>
> Dito isto, repiso que se trata a “fé pública” de atributo concedido aos agentes públicos para prática dos atos cuja veracidade e legalidade, desde que exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, se presumem. Contudo, acaso o E. TCE entenda pela necessidade de manifestação complementar, recomendo a interlocução junto à Diretoria Geral, instância correta à qual resta o setor de Protocolo vinculado.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

O Gestor informa, por fim, que é o Setor de Protocolo que promove a abertura do respectivo processo SEI, de observância obrigatória no âmbito do Estado da Bahia e que o E. TCE deveria entender pela necessidade de manifestação complementar, recomendando a interlocução junto à Diretoria Geral, setor ao qual o Protocolo encontra-se vinculado.

Portanto, ratifica-se o apontamento baseado em fatos e as recomendações da auditoria dos Auditores no sentido de a SECULT adotar as normas e procedimentos necessários para formalizar os respectivos processos de prestação de contas pertinentes em respeito ao devido processo administrativo, registrando-se o protocolo de registro das datas de entrada das PCs na Secretaria, possibilitando assim a verificação da tempestividade do ingresso do processo, conforme determina a legislação e as normas que regem os convênios e termos congêneres.

Em seu comparecimento aos autos (Ref.2874301-13/14) a Sra. Secretária limitou-se a transcrever a linha argumentativa trazida pelo Gestor e já objeto de análise por estes Auditores, fato autorizador da manutenção do achado em sua plenitude.

2.6 Da falta de Publicidade e transparência quanto às informações disponibilizadas (Item 5.3.8.1)

Para a compreensão do apontamento realizado pela Equipe deve ser considerado, inicialmente, que as apresentações das prestações de contas, cujos editais foram realizados com base no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, não atendem ao art. 65 da Lei nº 13.019/2014, o qual determina que: "A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015).

Requereu-se da SECULT a apresentação das respostas e justificativas quanto ao fato verificado, que por Ofício nº 454/2021 – SECULT/GAB/AJUR, apresenta as respostas conjuntas da Diretoria Geral e da Superintendência de Promoção Cultural, conforme discorremos a seguir, *in verbis*:

> Da DG:
>
> (…)
>
> Cumpre-nos informar que, conforme constado pela equipe de auditoria, as prestações de contas não se encontram disponíveis no site da SECULT, somente os atos relacionados às seleções (edital, anexos, resultados, etc), contudo, as prestações de contas são processadas via SEI – Sistema Eletrônico de Informação e permite a visualização por qualquer interessado que realizar o cadastro de "usuário externo" junto ao referido sistema, atendendo na integralidade o dispositivo legal citado.
>
> Da SUPROCULT:
>
> (…)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

> O SIIC resta hospedado na Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – Prodeb, haja vista se tratar de um sistema com especificações técnicas que demanda um servidor a si dedicado. Contudo, considerando que o acesso ao sistema pode se dar tanto diretamente no endereço "siic.cultura.ba.gov.br", quanto no site oficial da Secult, qual seja, www.cultura.ba.gov.br, e considerando, ainda, que qualquer cidadão pode se cadastrar para login (o que variará é somente o tipo de usuário, se externo ou interno – e, neste último, as liberações de manuseio ocorrerão conforme perfil do usuário, uma vez que detemos, no sistema, dados e informações sensíveis de inúmeras pessoas físicas e jurídicas), entendemos, com a devida vênia, que resta atendido o quanto disposto no art. 65 da Lei Federal nº 13.019/2014.

A partir das respostas prestadas pelos Gestores, verifica-se que em relação ao que a DG informa, as prestações de contas são processadas via Sistema Eletrônico de Informação – SEI e que permite a visualização por qualquer interessado que realizar o cadastro de "usuário externo". Entretanto, os esclarecimentos não respondem completamente aos questionamentos dos Auditores quanto à transparência pública e controle social.

Quanto à SUPROCULT, o Gestor informou que pelo SIIC: "[…] qualquer cidadão pode se cadastrar para login, o que pode variar é somente o tipo de usuário, se externo ou interno – e, neste último, as liberações de utilização ocorrerão conforme perfil do usuário […]".

Tendo em vista as informações prestadas, observa-se que a Equipe realizou testes nos sistemas apresentados em busca de atestar a transparência das informações. Contudo, o resultado obtido foi negativo, principalmente, quanto ao descumprimento das determinações contidas no art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014, a saber:

> Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:
>
> IV – o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas; (grifou-se)

Portanto, as informações referentes ao fato não têm materialidade suficiente para alterar o entendimento referente às ilegalidades verificadas, assim devendo ser mantido o apontamento, principalmente pelo fato de os relatórios de gestão não servirem integralmente às demandas preconizadas no art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014 – MROSC, como já mencionado anteriormente, pela ausência de informações das parcerias firmadas com as OSCs e não conclusão do módulo de Prestação de Contas do SIIC. Por sua vez, a Sra. Gestora perseverou em registrar os apontamentos já apresentados pelo Sr. Superintendente, a respeito dos quais os Auditores se posicionaram ao longo deste texto, restando, portanto, manter-se o registro do achado. (Ref.2874301-15).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em virtude da relevância dos achados em destaque e por entender que os titulares da SECULT, principalmente pela Diretoria Geral da Secult – DG e pelo Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA, ensejaram o descumprimento de normas legais e procedimentos administrativos relacionados à implementação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, além da prática de outras irregularidades, segue opinativo para conhecimento da Exma. Conselheira Relatora para com o fito de promover as medidas que entender pertinentes, no sentido de manter os apontamentos de Auditoria registrados em Relatório de Auditoria (Ref.2719049-1/69), para os quais, não houve justificativas que afastassem as falhas apontadas pela Equipe de Auditoria.

Deve-se registrar que a Secretária da Pasta, Sra. Arany Santana Neves Santos, apresentou intempestivamente seus esclarecimentos e justificativas, os quais, após criteriosamente analisados por estes Auditores, restaram insuficientes e incapazes de promover alteração em relação ao quanto apontado neste Relatório. Cabe considerar a ausência de manifestação por parte do Sr. Rafael Mendes – DG e da Sra. Ana Maria Silva Teixeira – SUDECULT, mesmo após citações por edital e transcorrido lapso temporal para apresentação de resposta às notificações encaminhadas por esta Corte de Contas.

Desta feita, recomendamos sugere-se a manutenção de recomendações a serem expedidas por este TCE/BA no sentido da de a SECULT promover as adequações necessárias nos mecanismos e instrumentos públicos que instruem as parcerias com entidades privadas, no sentido de se promover as seguintes ações:

I. Estabelecer um plano de curto prazo com medidas para reduzir o elevado estoque de prestações de contas que se encontram sem análise conclusiva, com prazo determinado para sua conclusão, sem perder de vista a elaboração do Plano de Ação nos moldes descritos na recomendação da AGE.

II. Concluir os módulos do Sistema de Informações e Indicadores em Cultura – SIIC quanto ao acompanhamento e controle de prestação de contas de projetos, mantendo-os tempestivamente alimentados com informações atualizadas; e

III. Reestruturar a Diretoria de Acompanhamento e Controle da SUPROCULT, em termos de pessoal, de forma a possibilitar a realização tempestiva da análise/revisão das prestações de contas dos projetos.

6ª CCE/Gerência 6A, 16 de dezembro de 2022.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Alex Pereira dos Santos
Gerente de Auditoria - Assinado em 16/12/2022

Otacilio Prates Neto
Oneto - Assinado em 16/12/2022

Goncalo de Amarante Santos Queiroz
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 16/12/2022

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NJEWMTC1